



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.385-A, DE 2025**

**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera a Lei 15.250/2025 para garantir o direito a intervalo mínimo de descanso a condutores de ambulância em jornadas prolongadas; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. SILVIO ANTONIO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025****(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Altera a Lei 15.250/2025 para garantir o direito a intervalo mínimo de descanso a condutores de ambulância em jornadas prolongadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 15.250, de 3 de novembro de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 4-A com a seguinte redação:

**Art. 4-A.** Sempre que a jornada de trabalho do condutor de ambulância for igual ou superior a 8 (oito) horas ininterruptas, o empregador deverá garantir ao profissional um intervalo de descanso remunerado de no mínimo 2 (duas) horas, contadas imediatamente após o término da oitava hora de trabalho.

§ 1º Esse intervalo de descanso não poderá ser suprimido, postergado ou compensado por outro horário, salvo em situação de emergência médica devidamente justificada.

§ 2º Na hipótese de necessidade de atendimento emergencial que impeça o descanso imediato, o empregador deverá assegurar que o condutor goze o descanso em tempo equivalente logo após o término da ocorrência, antes do retorno à escala regular de trabalho.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o empregador à penalidade administrativa e à restituição de eventual sobreaviso como hora extra, nos termos da



legislação trabalhista e dos regulamentos de serviço aplicáveis. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 15.250/2025 recentemente regulamentou a profissão de condutor de ambulância, reconhecendo esses profissionais como integrantes da área da saúde e regulamentando suas atribuições e requisitos

Contudo, não há previsão expressa de descanso obrigatório em jornada prolongada — fato que representa risco à saúde do condutor, à segurança do paciente transportado e à integridade das operações de emergência.

As condições típicas de trabalho de condutores de ambulância frequentemente envolvem longas horas, situações de estresse, turnos irregulares e alta demanda de prontidão, o que pode levar a fadiga, diminuição da concentração, acidentes de trânsito e comprometimento da qualidade do atendimento médico-emergencial.

Garantir um intervalo mínimo remunerado de 2 (duas) horas após 8 horas de jornada contínua visa: proteger a saúde física e mental do condutor, diminuir o risco de acidentes decorrentes de fadiga ou sono; assegurar condições dignas de trabalho compatíveis com a função essencial que desempenham e harmonizar o regime de trabalho com princípios de saúde ocupacional e segurança no trabalho.

Além disso, a adoção desse intervalo contribui para a valorização da categoria, reforça o compromisso do Estado com a segurança e a vida humana, e demonstra respeito aos profissionais que prestam serviço essencial à população.



Dessa forma, a proposta alia eficiência do sistema de socorro com direitos fundamentais dos trabalhadores de ambulância, promovendo segurança, dignidade e responsabilidade social.

Dada a relevância do tema, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação.

Sala das sessões, em                      de                      de 2025.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

**(PL/PB)**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 15.250, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15250-3-novembro2025-798234-norma-pl.html>



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 6.385, DE 2025

Altera a Lei 15.250/2025 para garantir o direito a intervalo mínimo de descanso a condutores de ambulância em jornadas prolongadas.

**Autor:** Deputado CABO GILBERTO SILVA

**Relator:** Deputado SILVIO ANTONIO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em tela propõe alterar a Lei nº 15.250, de 3 de novembro de 2025, para determinar que condutores de ambulância que cumpram jornadas iguais ou superiores a oito horas ininterruptas têm direito a intervalo de descanso remunerado de, no mínimo, duas horas. O texto estabelece que o repouso deve ocorrer imediatamente após o término da oitava hora de trabalho.

Prevê a impossibilidade de supressão ou compensação do intervalo, ressalvadas as situações de emergência médica devidamente justificadas. Nestes casos, o descanso deverá ser assegurado após o encerramento da ocorrência. Por fim, o projeto define sanções administrativas e a conversão do sobreaviso em hora extra nos casos de descumprimento.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, o projeto de lei (PL) em tela propõe alterar a Lei nº 15.250, de 3 de novembro de 2025, para determinar que condutores de ambulância que cumpram jornadas iguais ou superiores a oito horas ininterruptas têm direito a intervalo de descanso remunerado de, no mínimo, duas horas. O texto estabelece que o repouso deve ocorrer imediatamente após o término da oitava hora de trabalho.

Prevê a impossibilidade de supressão ou compensação do intervalo, ressalvadas as situações de emergência médica devidamente justificadas. Nestes casos, o descanso deverá ser assegurado após o encerramento da ocorrência. Por fim, o projeto define sanções administrativas e a conversão do sobreaviso em hora extra nos casos de descumprimento.

A análise de mérito nesta Comissão de Saúde fundamenta-se na proteção da integridade física do profissional e na segurança do paciente. A condução de veículos de emergência exige prontidão cognitiva e estabilidade emocional constantes. Nesse contexto, possível fadiga decorrente de jornadas de trabalho prolongadas e sem pausas eleva o risco de acidentes de trânsito e pode comprometer a qualidade do suporte básico ou avançado de vida.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado *Silvio Antonio* - PL/MA**

A medida harmoniza-se com as diretrizes de saúde ocupacional. Ao garantir o descanso remunerado, a proposição mitiga o desgaste laboral e previne o desenvolvimento de patologias ligadas ao estresse severo. Por outro lado, a ressalva para atendimentos emergenciais preserva o princípio da continuidade do serviço público essencial.

Pelo exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.385, de 2025.**

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**SILVIO ANTONIO**  
**Deputado Federal**  
**Relator**





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 6.385, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.385/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Antonio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giovani Cherini - Presidente, Rosângela Reis, Pedro Westphalen e Rafael Simoes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Beto Preto, Bruno Farias, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Geraldo Resende, Heloísa Helena, Hercílio Coelho Diniz, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Murillo Gouvea, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vavá, Alice Portugal, Clodoaldo Magalhães, Daniel Barbosa, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dr Flávio, Dr. Daniel Soranz, Duda Ramos, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Julia Zanatta, Luiz Carlos Motta, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murilo Galdino, Pastor Sargento Isidório, Ricardo Abrão, Ricardo Barros, Rogéria Santos, Rosangela Moro, Silvio Antonio, Vermelho e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.



Deputado GIOVANI CHERINI  
Presidente

Apresentação: 25/05/2026 10:40:04:113 - CSAUI  
PAR 1 CSAUDE => PL 6385/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260388379500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini



**FIM DO DOCUMENTO**